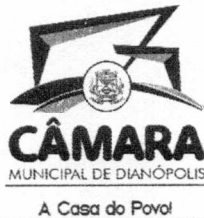


APROVADO
Data 13/04/2026
05:14:00 min



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS PÚBLICOS, MEDIANTE ENCARGOS, A EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO, COM FINALIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL.”

AUTORIA: VEREADOR DRº HAMURAB DINIZ E VEREADOR JÚNIOR TRINDADE

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 05/2026, originado do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização para doação de imóveis de propriedade do Município a empresas privadas e/ou indústrias que se instalem ou ampliem suas atividades no território municipal, com a finalidade de geração de empregos e desenvolvimento econômico local.

Conforme consta da mensagem de veto, o Prefeito fundamentou a recusa integral da proposição em suposta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a matéria versa sobre gestão e alienação de bens públicos, além de instituir programa administrativo com definição de atribuições, procedimentos, obrigações e prazos para a Administração Pública, tema inserido na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Sustentou-se, ainda, que o autógrafo não se limitaria a autorização legislativa genérica, mas estruturaria regime jurídico específico para alienação de patrimônio público, configurando ato de gestão administrativa. Por essa razão, entendeu o Executivo que o vício de iniciativa contaminaria a integralidade do texto, tornando inviável o veto parcial.

Nesse contexto, passa-se à análise do veto à luz do texto efetivamente aprovado pela Câmara Municipal e das razões formalmente apresentadas pelo Chefe do Executivo.

É o relatório.

II - MÉRITO

II.1. DA TRAMITAÇÃO DO VETO

A tramitação do veto no âmbito da Câmara Municipal de Dianópolis encontra hoje disciplina simultânea na Lei Orgânica Municipal revisada e no Regimento Interno reformulado, ambos vigentes e aplicáveis ao caso concreto. Esses diplomas estabelecem um rito próprio, dotado de prazos improrrogáveis e etapas sequenciadas, cuja observância é indispensável para a validade do processo legislativo.

O veto está disciplinado no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos, que assim dispõem:

Subseção IX

Do Veto e da Promulgação

Art. 66. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto deverá ser sempre motivado, e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em discussão e votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, em sua falta, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do § 5º produzirá efeitos a partir de sua publicação e deverá ser inserida nos registros físico e eletrônico das leis municipais.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 5º.

§ 8º O prazo previsto no § 2º não corre durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A manutenção do veto não restaura o texto originário da matéria alterada, suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

No tocante ao procedimento interno, o art. 195 e seguintes do Regimento Interno regulamentam a tramitação do veto:

SEÇÃO IV

DO VETO

Art. 195. Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída e remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Art. 196. A Comissão terá o prazo de cinco dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

Art. 197. Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para deliberação em Plenário.

Art. 198. O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 199. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando NÃO os Vereadores rejeitam o veto e votando SIM, aceitam o veto.

Art. 200. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação

final.

Art. 201. O projeto ou à parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 202. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação. Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

Dessa forma, verifica-se a partir dos dispositivos supramencionados que, uma vez recebido o veto pelo Presidente da Câmara, o procedimento legislativo deve observar rigorosamente as etapas previstas no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 195 a 202 do Regimento Interno, assegurando-se a regularidade da tramitação, o respeito aos prazos legais e a efetividade do controle legislativo sobre o veto.

Inicialmente, o veto deve **ser imediatamente publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno, que é a comissão competente para o primeiro exame técnico da matéria.

A Comissão dispõe do **prazo de 5 (cinco) dias** para aprovar o parecer do relator (art. 196). Esgotado esse prazo sem emissão de parecer, o veto deve ser incluído diretamente na Ordem do Dia, conforme determina o art. 197, garantindo-se que a ausência de manifestação da comissão não paralise o processo legislativo.

A matéria será obrigatoriamente **submetida ao Plenário dentro do prazo máximo de 30 dias**, consoante o art. 198 do Regimento Interno e o art. 66, §2º da Lei Orgânica, sob pena de inclusão automática na sessão subsequente, com sobrestamento de todas as demais proposições até sua deliberação, conforme dispõem o art. 66, §4º da Lei Orgânica e o art. 200 do Regimento Interno.

A votação deve ocorrer em turno único e observar a regra estabelecida no art. 199: o voto **“NÃO”** rejeita o veto; o voto **“SIM”** o mantém. Considerando a superioridade

hierárquica da Lei Orgânica — que expressamente exige escrutínio público (art. 66, §2º) — a votação deve ocorrer de forma aberta, ainda que o art. 171, VI, do Regimento Interno mencione voto secreto.

Para rejeição do veto, é necessário o **voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme determinam tanto o art. 66, §2º da Lei Orgânica quanto o art. 201 do Regimento Interno.

Se o veto for rejeitado, o projeto deve ser reenviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 horas, nos termos do art. 66, §3º, aplicando-se, em caso de omissão, a regra de substituição prevista no art. 66, §5º e reiterada no art. 202, parágrafo único do Regimento Interno, segundo a qual o Presidente — e, eventualmente, o Vice-Presidente — deverá proceder à promulgação.

Caso o veto seja mantido, encerra-se a tramitação da matéria, permanecendo suprimidas ou alteradas as partes vetadas, na forma do art. 66, §9º da Lei Orgânica. Também se ressalta que não é permitida qualquer modificação do texto aprovado durante a apreciação do veto, por expressa vedação do art. 66, §10. Ademais, o prazo de 30 dias para julgamento não corre durante o recesso parlamentar, nos termos do art. 66, §8º.

Do cotejo entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, verifica-se que o trâmite do veto segue rito próprio, com prazos improrrogáveis e etapas claramente definidas, cujo descumprimento pode ensejar nulidade do procedimento.

Dessa forma, uma vez recebido o veto pelo Presidente da Câmara, devem ser observadas as seguintes providências, em estrita conformidade com o procedimento previsto no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 195 a 202 do Regimento Interno:

- a) **Imediata publicação e remessa do veto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, órgão competente para apreciar a matéria, conforme determina o **art. 195 do Regimento Interno**. A Comissão deve emitir parecer **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do **art. 196**.

b) **Esgotado o prazo da Comissão sem parecer**, o Presidente da Câmara deverá **incluir o veto automaticamente na Ordem do Dia**, evitando paralisação do processo legislativo, conforme estabelece o **art. 197** do Regimento Interno.

c) **Apreciação do veto em discussão e votação única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados de seu recebimento, em conformidade com o art. 66, §2º da Lei Orgânica e o art. 198 do Regimento Interno. Não havendo deliberação dentro desse prazo, o veto deve ser incluído automaticamente na sessão imediata, com sobrestamento de todas as demais matérias, conforme o art. 66, §4º da Lei Orgânica e o art. 200 do Regimento.

d) **Votação necessariamente pública**, nos termos do **art. 66, §2º da Lei Orgânica**, prevalecendo essa norma hierarquicamente superior sobre o art. 171, VI, do Regimento Interno. Para rejeitar o veto, exige-se o voto favorável da **maioria absoluta dos vereadores**, conforme **art. 66, §2º e art. 201 do Regimento Interno**.

e) **Rejeitado o veto**, o projeto deve ser reenviado ao Prefeito para **promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do **art. 66, §3º da Lei Orgânica e do art. 202 do Regimento Interno**. Caso o Prefeito não o faça, aplica-se a regra sucessiva: o **Presidente da Câmara** deve promulgar a lei, e, na sua falta, o **Vice-Presidente**, conforme o **art. 66, §5º e o art. 202, parágrafo único**.

f) **Mantido o veto**, encerra-se a tramitação legislativa da matéria, mantendo-se suprimidas ou alteradas as partes vetadas, conforme o **art. 66, §9º da Lei Orgânica**.

Cumpre ressaltar, ainda:

- a) É vedada qualquer modificação do texto aprovado durante a apreciação do veto, por expressa determinação do **art. 66, §10 da Lei Orgânica Municipal**.
- b) O prazo de 30 dias para deliberação **não corre durante o recesso parlamentar**, conforme o **art. 66, §8º da Lei Orgânica**.

Assim, o rito aplicável ao veto é formal, rigoroso e sequencial, envolvendo distribuição obrigatória à comissão competente, prazos certos para parecer e julgamento, votação pública e quórum qualificado, além de comandos vinculantes de promulgação. O respeito estrito a esse procedimento é indispensável para assegurar a constitucionalidade, a legalidade e a segurança jurídica das deliberações legislativas.

II.2. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.

O veto total parte da premissa de que o Projeto de Lei nº 03/2026 teria usurpado competência privativa do Chefe do Executivo por versar sobre gestão patrimonial e estruturação administrativa. Essa leitura, contudo, amplia indevidamente a reserva de iniciativa e desconsidera a natureza jurídica da proposição aprovada.

O projeto de lei não efetiva doação concreta, não individualiza beneficiário e não impõe alienação imediata de qualquer imóvel público. O que faz é autorizar, em termos gerais e abstratos, a adoção de política pública de fomento econômico, condicionando eventual atuação administrativa a procedimento prévio, chamamento público, avaliação técnica, motivação do interesse público, encargos e posterior regulamentação pelo Executivo.

Esse desenho normativo afasta a ideia de invasão da esfera administrativa, uma vez que a lei não substitui o administrador na prática do ato executivo. A proposição apenas fornece a base legislativa autorizativa e os parâmetros de interesse público para futura atuação da Administração, em consonância com a exigência de autorização legislativa para alienação de imóveis públicos, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

I – quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** e licitação, dispensada esta última nos casos de:

A doutrina pátria reforça essa distinção fundamental entre a autorização legislativa e o ato de gestão propriamente dito. Hely Lopes Meirelles¹ ensina que "*atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos*". A passagem evidencia que o ato concreto de gestão patrimonial continua sendo administrativo, enquanto a lei apenas o condiciona e autoriza em plano normativo geral.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² assinala que "*predominantemente, a função administrativa é exercida pelos órgãos do Poder Executivo*", mas ressalva que "*é sabido que não há uma separação absoluta de poderes*".

Isso significa que nem toda lei de iniciativa parlamentar que dialogue com políticas públicas toca matéria de iniciativa reservada, surgindo a inconstitucionalidade somente quando houver criação de órgãos, atribuições ou ingerência direta na estrutura administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha firmemente nessa direção, consolidando o entendimento de que a instituição de políticas públicas não invade competência privativa.

No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), o STF fixou a seguinte tese vinculante:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas.

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"

O Projeto de Lei nº 03/2026 se enquadra perfeitamente nessa tese. Ele cria uma política de fomento econômico (matéria de interesse local) e **autoriza** o Executivo a doar imóveis, mas não altera a estrutura de secretarias, não cria cargos nem modifica o regime de servidores. Pelo contrário, o Art. 7º do projeto expressamente atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei, preservando sua autonomia de gestão:

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, especificamente quanto:

I - aos critérios de seleção das empresas;

II - a forma de comprovação da geração de empregos;

III - aos mecanismos de fiscalização e acompanhamento do cumprimento dos encargos;

IV - ao tamanho/metragem do imóvel doado proporcionalmente com o tamanho da empresa e/ou indústria que se instalará no território municipal, levando em consideração o número de empregos inicialmente gerados.

A orientação acima encontra reforço em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar com conteúdo autorizativo, por não haver ingerência na estrutura administrativa nem imposição de execução concreta ao Poder Executivo. Confira-se:

A Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do executivo. Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Recurso extraordinário provido.

(...)

6. O art. 1º da mesma lei municipal limita-se a autorizar a doação de materiais e a colaboração gratuita para a construção ou reconstrução de moradias para pessoas de baixa renda, sem impor obrigações, ditar meios ou instituir programas assistenciais, tampouco criar despesa para a Administração.

7. A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, entende que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

IV. Dispositivo

9. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.531, de 22 de junho de 2021, do Município de Itapeva.

(STF, RE 1.583.380/SP, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 25/2/2026, processo eletrônico, divulgado em 5/3/2026, publicado em 6/3/2026).

Consoante se atesta do recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido

em 2026 e acima colacionado, leis de iniciativa parlamentar que se limitam a autorizar doações, sem impor obrigações concretas ao Poder Executivo, não padecem de vício de iniciativa. A mesma compreensão se aplica ao Projeto de Lei nº 03/2026, que veicula autorização legislativa em caráter geral e abstrato, sem promover ingerência na estrutura administrativa municipal.

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, opina-se, salvo melhor juízo, pela rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 03/2026, por inexistir vício de iniciativa, tratando-se de norma de caráter autorizativo e compatível com a ordem constitucional vigente.

III – DA CONCLUSÃO

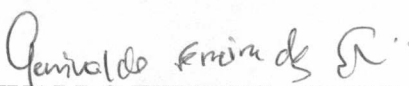
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 03/2026 não incorre em vício formal de iniciativa, porquanto não promove a alienação concreta de bens públicos, nem interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais e autorização legislativa para futura atuação administrativa, em consonância com a exigência legal de autorização para alienação de imóveis públicos e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o veto total não se sustenta, recomendando-se sua rejeição pelo Plenário.

É o parecer, à consideração superior.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13 de Abril de 2026.


GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS PÚBLICOS, MEDIANTE ENCARGOS, A EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO, COM FINALIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL.”

AUTORIA: VEREADOR DRº HAMURAB DINIZ E VEREADOR JÚNIOR TRINDADE

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 13/04/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Hamurab Ribeiro Diniz e Genivaldo Ferreira dos Santos

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13/04/2026.

Ailton Rodrigues de Araújo
Vereador Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz
Vice-Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
Membro-Relator